

## O sumo bem político em Kant: a ideia de uma sociedade cosmopolita em Paz perpétua

Édison Martinho da Silva Difante<sup>1</sup>

**RESUMO:** O objetivo do presente estudo não é entrar no mérito, quanto à importância ou não do Sumo Bem na filosofia kantiana. Todas as caracterizações, em certa medida, parecem corretas, pois Kant as declara em diversos pontos, ao longo de sua doutrina filosófica. Da mesma forma, também não se objetiva demonstrar qual das duas concepções, moral ou política, tem mais legitimidade, embora na obra kantiana, a concepção teológica ou moral seja constantemente retomada. Contudo, tomando por base os textos referentes à história e ao direito (os escritos políticos), pode-se vislumbrar a concepção política do Sumo Bem como uma ideia realizável no mundo empírico. Nesse sentido, tomando por referência *A metafísica dos costumes* (1797), mais precisamente “A Doutrina do Direito”, a *Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita* (1784) e *À Paz Perpétua* (1795), objetiva-se demonstrar que o Sumo Bem político consiste na ideia de uma sociedade cosmopolita em paz perpétua baseada no direito constitucional.

**Palavras-chave:** Sumo Bem Moral, Sumo Bem Político, Paz Perpétua, Sociedade Cosmopolita, Kant.

**ABSTRACT:** The following study aims not to discuss whether Highest Good in Kant's philosophy is important or not. All characterizations seem to be correct, in a way, for Kant states them in several points throughout his philosophical doctrine. Likewise, the project also aims to show which conception, moral or politics, is more legitimate, although Kant's work constantly mentions theological or moral conceptions. However, based on texts regarding History and Law (political writing), a political conception of Highest Good as an accomplishable idea in empiric world could be noticed. Thus, the following project aims to show that political Highest Good is the idea of a cosmopolitan society in perpetual peace based on the constitutional right. The main references for the project are *The Metaphysics of Morals* (1797), more specifically the “Doctrine of Right”, *Idea for a Universal History with a Cosmopolitan Purpose* (1784) and *Toward Perpetual Peace* (1795).

**Keywords:** Moral Highest Good, Political Highest Good, Perpetual Peace, Cosmopolitan Society, Kant.

### Introdução

A questão referente ao conceito (ideia) de Sumo Bem (*höchstes Gut*), em Kant, é objeto de mais de uma interpretação. O significado filosófico do conceito é bastante obscuro, visto que, os próprios textos kantianos não são claros o bastante,

<sup>1</sup> Professor na Universidade de Passo Fundo (UPF) e doutorando em Filosofia na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); E-mail: difante@upf.br.

o que aumenta a sua complexidade<sup>2</sup>. As duas concepções referentes ao Sumo Bem são a “teológica” e a “laica”, ou seja, o “Sumo Bem moral” propriamente dito, e o “Sumo Bem político”. Em ambas, pois, ele é apresentado como o fim último do ser humano, o qual somente pode ser efetivado a partir de uma boa conduta. Independentemente da interpretação, isso é o que fica evidenciado em praticamente todas as obras kantianas (REATH, 1988, p. 594).

A concepção que afirma o Sumo Bem em sentido moral (teológica) é a mais aceita entre os comentadores. No entanto, ela é alvo de críticas, tais como, inconsistência e contradição. Se a reapresentação da lei basta, não seria necessário um objeto final. Segundo tal modelo, o Sumo Bem consiste na virtude de todos os indivíduos juntamente com a felicidade distribuída (a eles) proporcionalmente ao mérito. Para que possa haver tal proporcionalidade, contudo, faz-se necessária a existência de Deus e de uma alma imortal. Nessa medida, é somente a partir de tais postulados que o Sumo Bem pode ser realizado ou levado a efeito. A exata proporção de felicidade relativa à virtude jamais pode ser possível no mundo empírico (sensível).

A concepção laica ou política, por contraste, descreve o Sumo Bem puramente a partir de um estado de relações entre as pessoas, e poderia ser encontrado no próprio mundo empírico. Em outros termos, ele se dá unicamente através da atividade humana, ou melhor, a partir da boa convivência em sociedade, seja pelo desenvolvimento do senso moral, seja pelo desenvolvimento da legalidade das leis. Segundo esse modelo, não há necessariamente uma relação de proporcionalidade entre virtude e felicidade; uma vez que, são considerados os bens

---

<sup>2</sup> Por exemplo: Segundo Beck (1960, p. 245) o Sumo Bem “não é importante na filosofia de Kant para qualquer consequência prática que ele possa ter”. Beck chega a essa conclusão após verificar que a relação entre a moralidade e o Sumo Bem é incerta até mesmo para Kant. Todavia, Beck não prejudica a argumentação de Kant. Segundo ele, se o Sumo Bem é necessário, tudo aquilo que é necessário a sua realização também o é. A partir disso, é possível inferir que os postulados da existência de Deus e da imortalidade da alma são condições necessárias, para que o homem possa atingir o destino final da raça humana (1960, p. 251-252). A afirmação de Beck motivou muitos argumentos de outros comentadores da filosofia kantiana, os quais visam ou ratificar, ou refutar sua posição, sem desconsiderar os argumentos desenvolvidos pela filosofia crítica mesma. Dentre esses autores, pode-se citar pelo menos dois: John Silber e Thomas Auxter, como apenas alguns daqueles que produziram trabalhos com o propósito de oferecer respostas à posição de Beck sobre o conceito de Sumo Bem. Portanto, o problema levantado por Beck remete a outro, ou seja, a compatibilidade (e não só a importância) do conceito de Sumo Bem na filosofia prática de Kant.

subjetivos de cada um, desde que não contradigam a lei. O homem é obrigado a ser um bom cidadão, “embora não um homem moralmente bom” (PP, B 61, p. 50)<sup>3</sup>.

O objetivo do presente estudo não é entrar no mérito, quanto à importância ou não do Sumo Bem na filosofia kantiana. Todas as caracterizações, em certa medida, parecem corretas, pois Kant as declara em diversos pontos, ao longo de sua doutrina filosófica. Da mesma forma, também não se objetiva demonstrar qual das duas concepções tem mais legitimidade, embora na obra kantiana, a concepção teológica seja constantemente retomada. Contudo, tomando por base os textos referentes à história e ao direito (os escritos políticos), pode-se vislumbrar a concepção política do Sumo Bem como uma ideia realizável no mundo empírico. Nesse sentido, tomando por referência *A metafísica dos costumes* (1797), mais precisamente “A Doutrina do Direito”, a *Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita* (1784) e o *Projeto Filosófico À Paz Perpétua* (1795), objetiva-se demonstrar que o Sumo Bem político consiste na ideia de uma sociedade cosmopolita em paz perpétua baseada no direito constitucional.

## 2 Breve esboço à concepção teológica de Sumo Bem

Na “Dialética” da *Crítica da razão prática*, na determinação do conceito de sumo bem, Kant esclarece uma ambiguidade referente ao termo ‘sumo’:

Sumo pode significar o supremo (*supremum*) <das Oberste> ou também o consumado (*consummatum*). O primeiro é aquela condição que é ela mesma incondicionada, quer dizer, não está subordinada a nenhuma outra (*originarium*); o segundo é aquele todo que não é nenhuma parte de um todo ainda maior da mesma espécie (*perfectissimum*) (CRPr, A 198)<sup>4</sup>.

A doutrina do sumo bem, aqui, é trabalhada levando-se em consideração os dois significados relativos ao termo ‘sumo’. A partir da “Analítica” fica provado que a virtude, enquanto merecimento de ser feliz, é “a **condição suprema** de tudo o que

<sup>3</sup> À Paz Perpétua (PP).

<sup>4</sup> Crítica da razão prática (CRPr).

possa parecer-nos sequer desejável, por conseguinte também de todo o nosso concurso à felicidade” (*CRPr*, A 198). Logo, a virtude corresponde à primeira acepção do termo ‘sumo’, e é assim o ‘bem supremo’. O bem total, seria o sumo bem, ou, nos termos da *Antropologia*, a plena satisfação do homem. Na verdade, pois, ele deve abarcar a felicidade e a moralidade juntas. A vontade boa, não pode sê-lo, posto que ela é simplesmente sinônimo da moralidade, de modo que ela representa apenas um dos elementos que constituem o sumo bem: o ‘bem supremo’ (*FMC*, BA 7)<sup>5</sup>.

Com efeito, para Kant, a razão no seu uso prático “procura a totalidade incondicionada do **objeto** da razão prática pura sob o nome de sumo bem” (*CRPr*, A 194); isto é, a combinação perfeita entre virtude e felicidade. A compreensão do significado do conceito de sumo bem e da possível relação existente entre virtude e felicidade consiste em uma tarefa de extrema importância para que seja possível entender a ética kantiana como um sistema<sup>6</sup>; na medida em que somente a representação da lei moral pode servir na determinação da vontade para a realização da ação moral. Para Kant, o fato é que o bem **supremo**,

enquanto primeira condição do sumo bem constitui a moralidade e que, contrariamente, a felicidade em verdade constitui o segundo elemento do mesmo, contudo de modo tal que esta seja consequência moralmente condicionada, embora necessária, da primeira. Unicamente nesta subordinação o **sumo bem** é o objeto total da razão prática pura, a qual necessariamente tem de representá-lo como possível, porque é um mandamento da mesma contribuir com todo o possível para a sua produção (*CRPr*, A 214-215).

<sup>5</sup> *Fundamentação da metafísica dos costumes (FMC)*.

<sup>6</sup> A noção de unidade sistemática ou sistema é entendido em Kant a partir da idéia de um agregado de elementos formando uma totalidade (enquanto idéia). Segundo consta na *Crítica da Razão pura (CRP)*, a idéia é realizada, no sistema, por meio de um esquema que liga uma espécie de “multiplicidade e uma ordem essenciais das partes, ambas determinadas *a priori* a partir do princípio definido por seu fim” (*CRP*, B 861). Na idéia de sistema, ambas as partes são entrelaçadas formando a totalidade (que ao mesmo tempo é uma unidade), mas cada uma tem a sua função, que é necessária, existindo assim uma interdependência entre o todo e as partes. A falta de qualquer uma dessas partes comprometeria o sistema. Portanto, existe uma necessidade na qual cada elemento depende do outro, ao mesmo tempo é distinto. Kant considera a filosofia um sistema de conhecimento, que pode ser dividido em filosofia prática e teórica; mas, que formam uma unidade.

Portanto, a lei moral é o único fundamento determinante da vontade, enquanto prática, e o sumo bem simplesmente o objeto da mesma.

Fica evidenciado que o sumo bem não pertence à fundamentação da moralidade (ou para sua justificação), mas, por sua vez, é produzido a partir da liberdade da vontade. O sumo bem, assim, visto que, não pode ser esperado na vivência temporal (ou empírica) só pode ter a sua possibilidade “concedida sob a pressuposição de um Autor moral do mundo” (*CRPr*, A 261); da mesma forma, somente pode vir a ser realizado a partir da admissão do postulado da imortalidade da alma ou de uma vida futura, ou seja, a partir dos postulados da razão prática.

Esses postulados não são dogmas teóricos mas **pressuposições** em sentido necessariamente prático, logo, em verdade, <não> ampliam o nosso conhecimento especulativo mas conferem realidade objetiva às idéias da razão especulativa **em geral** (mediante sua referência ao domínio prático) e justificam conceitos, cuja possibilidade ela, do contrário, nem sequer poderia arrogar-se afirmar (*CRPr*, A 238).

Com efeito, pois, pode-se dizer que se há um elemento (regulativo) capaz de constituir efetivamente o sumo bem seria Deus, posto que, somente ele poderia conhecer as verdadeiras disposições morais do homem. Segundo o dizer de Kant, a lei moral, por si e autonomamente

conduziu ao problema prático, imposto simplesmente pela razão pura sem nenhuma participação de motivos sensíveis, a saber, da necessária completude da primeira e principal parte do sumo bem, a **moralidade**, e, como esse problema só pode ser resolvido inteiramente em uma eternidade, conduziu ao postulado da **imortalidade**. Essa mesma lei tem de remeter também, tão desinteressadamente como antes a partir de uma simples razão imparcial, à possibilidade do segundo elemento do sumo bem, a saber, a **felicidade** adequada àquela moralidade, ou seja, à pressuposição da existência de uma causa adequada a esse efeito, isto é, postular a **existência de Deus** como necessariamente pertencente à possibilidade do sumo bem (que como objeto de nossa vontade está necessariamente vinculado à legislação moral da razão pura) (*CRPr*, A 223-224).

Ora, a partir da “Dialética” da *Crítica da razão prática*, é possível afirmar que a idéia da possível realização do Sumo Bem está necessariamente apoiada nos postulados da imortalidade da alma e da existência de Deus. O argumento kantiano de que a moral conduz à religião, pode ser interpretado a partir da possibilidade de existência de um suposto legislador moral de todos os homens (KRASSUSKI, 2005, p. 96).

Em certa medida, a ideia do Sumo Bem em sentido político pode parecer mais coerente com a visão kantiana, ou a que melhor expressaria seu pensamento, embora a concepção teológica (moral) nunca tenha sido enfraquecida pelo próprio Kant. Com efeito, o Sumo Bem em sentido moral (ou teológico) só é passível de realização, a partir da (impressão causada pela) boa conduta humana. A sua realização efetiva, no entanto, não depende só disso, mas da ação de um Deus, ou seja, uma ação externa ao agente.

Kant reconhece, com efeito, a impossibilidade de se instituir um Estado moral no mundo empírico, de onde advém a necessidade de se postular a imortalidade e a existência de Deus. Mesmo assim, é coerente com sua argumentação, a *ideia* de um Estado legal, o qual não esteja dissociado de um Estado moral. Segundo consta em *À Paz Perpétua*, isso significaria: “visai primeiramente ao reino da razão pura prática e à *justiça*, assim vos será dado por si mesmo vosso fim (o benefício da paz perpétua)” (PP, B 90, p. 70). Segue-se, que a partir da constituição de um Estado justo é mais provável que o homem alcance a paz perpétua; o direito “unicamente poderia fundar perpetuamente a paz” (PP, B 94, p. 73).

### **3 O ingresso no estado civil como ponto de partida**

De acordo com o objetivo final do presente estudo, optou-se por iniciar a exposição a partir de alguns pontos da “Doutrina do Direito”, independentemente da ordem cronológica em que as obras de Kant são publicadas. Aquilo que Kant havia exposto em *Idéia universal com um propósito cosmopolita* e em *À Paz Perpétua*, de certa forma, é retomado na Primeira Parte de *A metafísica dos costumes*.

Ora, a destinação final do homem é realizar o seu fim, de caráter estritamente moral. Sem sombra de dúvidas, isso somente pode ser obtido a partir da saída do estado de natureza e com a entrada em um estado civil<sup>7</sup>. Segundo Norberto Bobbio:

A tese de Kant é que sendo o estado de natureza provisório, é um estado que deve necessariamente cessar: em outras palavras, está implícita na sua própria natureza de estado provisório a necessidade da transformação. O fato de querer permanecer num estado provisório, conscientemente da sua reconhecida situação provisória, acabaria levando, ao final, a uma injustiça permanente (BOBBIO, 1995, p. 121).

Partindo do pressuposto de que o fim último moral seja o Sumo Bem e, que este não pode ser realizado no mundo empírico, então é possível pensar, por analogia, em outro fim realizável na empiria. Assim, segundo o dizer de Carlos Ferraz “insistimos na necessidade de haver um estado legal prévio à realização do soberano bem moral, o qual seria um elemento preparatório para este” (2005, p. 59).

Segundo os pressupostos da *Metafísica dos costumes*, mais precisamente da “Doutrina do Direito”, o estado de natureza, por si mesmo é um estado de injustiça (MC, 350)<sup>8</sup>. Nesse sentido,

é um estado do qual se deve sair, para entrar em um estado legal, antes deste acontecimento todo o direito [...] é unicamente *provisório*, e só uma *associação* universal de Estados (análoga aquela pela qual um povo se converte em Estado) pode valer *definitivamente* e converter-se em um verdadeiro estado de paz (MC, 350).

Segundo Kant, investigar acerca da *origem histórica* da sociedade civil é algo *inútil*. O que mais importa seria a forma segundo a qual um povo se converte em Estado propriamente dito, mesmo que seja somente enquanto ideia. Em outras palavras, o que mais importa

<sup>7</sup> Aqui pode ser introduzido o conceito de sociabilidade legal. Anteriormente ao direito, é pela sociabilidade legal que um povo constitui uma coletividade duradoura, buscando unir liberdade e coerção. Pois, para que o direito seja possível é necessário que os indivíduos desenvolvam a capacidade de se deixar guiar por princípios. Portanto, a sociabilidade legal “se constitui na condição para o estabelecimento do direito” (KALSING, 2012, p. 24).

<sup>8</sup> A *metafísica dos costumes* (MC).

é o *contrato originário*, segundo o qual todos (*omnes et singuli*) no povo renunciam sua liberdade exterior, para recobrá-la em seguida como membros de uma sociedade, quer dizer, como membros do povo considerado como Estado (*univeri*) (MC, 315).

Em suma, será mediante a ideia de contrato originário que o homem passará do estado de natureza ao estado civil, o qual deverá unir todas as vontades. No escrito *Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática*, de 1793, Kant expõe o seguinte:

Eis, pois um *contrato originário* no qual apenas se pode fundar entre os homens uma constituição civil, por conseguinte inteiramente legítima, e também uma comunidade. – Mas neste contrato (chamado *contractus originarius* ou *pactum sociale*), enquanto coligação de todas as vontades particulares e privadas num povo numa vontade geral e pública (em vista de uma legislação simplesmente jurídica), não se deve de modo algum pressupor necessariamente como um *facto* (e nem sequer é possível pressupô-lo). [...]. Mas é uma *simples ideia* da razão, a qual tem no entanto a sua realidade (prática) indubitável: a saber, obriga todo o legislador a fornecer as suas leis como se elas *pudessem* emanar da vontade coletiva de um povo inteiro (TP, A 249-250)<sup>9</sup>.

Na “Doutrina do Direito”, ao falar do *direito cosmopolita*, Kant introduz a

ideia racional de uma comunidade *pacífica* universal, ainda que não amistosa, formada por todos os povos da terra que podem estabelecer relações efetivas entre si, não é algo filantrópico (ético), mas um princípio *jurídico*. [...]. Este direito, na medida em que conduz à possível união de todos os povos com o propósito de estabelecer certas leis universais para seu possível comércio, pode chamar-se o direito *cosmopolita* (*ius cosmopoliticum*) (MC, 352)

Sem sombra de dúvidas, a saída do estado de natureza, um estado de guerra, e o ingresso no estado civil e, posteriormente com a instauração de uma constituição republicana, na forma de Estado, consistem nos primeiros passos rumo à paz perpétua (ou a paz definitiva). Nessa medida, para Kant, a melhor constituição “é aquela em que as leis têm o poder e não os homens’ [...], é a única que pode conduzir em contínua aproximação ao bem político supremo, a paz perpétua” (MC,

<sup>9</sup> *Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática* (TP).



355). Nesse sentido, o estado civil e, conseqüentemente a instituição de um estado de direito positivo é algo fundamental, para a realização da ideia do Sumo Bem político.

No dizer de Paulo Nodari, “Kant não é um pacifista romântico da paz e tampouco um sonhador utópico ingênuo da paz. Kant quer fundar a paz como dever jurídico do gênero humano” (2009, p. 19). Seu objetivo, a partir do direito, é fundar a justiça e a paz como alicerce e garantia à vida de cada homem, ou seja, viver conjuntamente em paz no Estado e sob o Estado, bem como com os demais povos. “A paz deve se tornar realidade enquanto é vontade correspondente a uma determinação política e jurídica” (2009, p. 20).

#### **4 A idéia de um progresso rumo ao cosmopolitismo**

No decorrer da obra kantiana, especialmente nos textos referentes à filosofia da história, é apresentada uma concepção de história na qual está imanente a ideia de um *propósito final*. Contudo, tal concepção não pode ser considerada empiricamente. Kant refere-se simplesmente à *ideia* de história, pensada como se estivesse em constante progresso (*ideia* de progresso).

A natureza, com efeito, tem um plano de funcionamento perfeito para o homem. Nesse sentido, ela jamais poderia dar-se por satisfeita, com o simples funcionamento regular da razão humana<sup>10</sup>. Ela quer que o homem use da melhor maneira possível a faculdade que lhe foi concedida naturalmente. Segundo o próprio

---

<sup>10</sup> Segundo Claudio Dalbosco, “Kant desenvolve a ideia de que há um curso da natureza que dá significação ao dever. Isso justifica, então, o emprego de expressões como ‘plano da natureza’ e ‘desígnios da natureza’, mostrando que a natureza tem papel normativo, indo além de uma significação meramente física, como mundo físico, dominado pelas leis causais. É o conceito de natureza como uma ‘secreta finalidade da ordem causal do mundo’ que assegura uma confiança na história, e não mais em uma esperança religiosa. Sob esse aspecto, como idéia regulativa, o conceito de natureza (de teleologia natural) permite fazer a transição da teleologia divina, no sentido cristão do termo, para a teleologia histórica, na qual a ação humana livre desempenha papel decisivo” (2011, p. 82).

Kant: “A natureza nada faz em vão e não é perdulária no emprego dos meios para os seus fins” (*IHU*, A 389) <sup>11</sup>.

Para que possa haver progresso, em termos jurídicos, para Kant, é necessário o ingresso em uma forma de governo republicano, juntamente com as demais pessoas. Segundo ele, a natureza própria fez com que o homem, enquanto ser livre, fosse o seu próprio produto. Portanto, a “natureza racional” é algo, pode-se dizer, “natural” ao ser humano. Isso é o que fica comprovado em a *Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita*.

A partir de *Ideia*, pode-se perceber que o fim natural do homem é realizar-se enquanto espécie<sup>12</sup>. Nesse sentido, de acordo com o objetivo desse estudo, mostrar que o Sumo Bem político consiste em uma sociedade cosmopolita em paz perpétua, faz-se necessário, pelo menos apresentar alguns pontos da obra supracitada. Com isso, buscar-se-á enfatizar que a paz jurídica, idealizada por Kant, tem como ponto de partida ou base a “Doutrina do Direito”, a *Ideia e À Paz Perpétua*.

O progresso rumo ao melhor, não pode ser obtido a partir do esforço isolado de um indivíduo. A natureza, vista por Kant como algo orgânico, tem em vista o aprimoramento de tudo o que a ela pertence, ou melhor, o aperfeiçoamento de todos os seus membros, dentre eles a razão humana. Pode-se dizer que existe um argumento político e cosmopolita que não pode, de forma alguma, estar dissociado do plano moral.

Tomando por base a “Quarta proposição” da *Ideia*, identifica-se o meio pelo qual a natureza se serve para o desenvolvimento de todas as suas disposições. Não deixando de lembrar, é claro, que a natureza tem por finalidade promover a humanidade, individual e coletivamente. Em outras palavras, é somente a partir do ordenamento legal, em sociedade, que o homem pode sentir, ou mesmo, promover o perfeito “desenvolvimento de suas disposições naturais” (*IHU*, A 392).

<sup>11</sup> *Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita (IHU)*.

<sup>12</sup> No texto *Sobre a pedagogia (SP)* e também na *Antropologia de um ponto de vista pragmático* aparece essa mesma ideia. Logo no início de *Sobre a pedagogia* Kant afirma que o homem precisa extrair de si mesmo a sua própria natureza sensível e promover a sua humanidade. “Essa finalidade, pois, não pode ser atingida pelo homem singular, mas unicamente pela espécie humana” (*SP*, 445).

Na “Quinta proposição” (do mesmo opúsculo) vê-se a questão da administração do direito. Segundo Kant

a Natureza quer também que ela própria realize este seu fim, bem como todos os fins do seu destino: por isso, uma sociedade em que a *liberdade sob leis exteriores* se encontra unida no maior grau possível com o poder irresistível, isto é, uma *constituição civil* perfeitamente *justa*, que deve constituir para o gênero humano a mais elevada tarefa da Natureza (IHU, A 395).

Inevitavelmente, o homem é obrigado a sair de seu estado de natureza, selvagem, de guerra e entrar em um estado de coação, reciprocamente com os outros homens. “Só dentro da cerca que é a constituição civil é que essas mesmas inclinações [enquanto obstáculos] produzem o melhor resultado” (IHU, A 395).

Kant atenta ainda para talvez o mais difícil problema: a necessidade da lei. Ora, “o homem é um *animal* que, quando vive entre seus congêneres, *precisa de um senhor*” (IHU, A 396). Da mesma forma, ele salienta para o fato de que a instituição de uma constituição civil perfeita, sempre vai depender da relação com os outros Estados, isto é, “como Estado em relação a outros Estados” (IHU, A 397).

Retomado em *À Paz Perpétua* e em *A metafísica dos costumes*, na *Ideia* Kant apresenta pela primeira vez a necessidade de se estabelecer uma liga das nações, isto é,

ingressar numa liga de povos, onde cada Estado, inclusive o mais pequeno, poderia aguardar a sua segurança e o seu direito, não do seu próprio poder ou da própria decisão jurídica, mas apenas dessa grande federação de nações (*Foedus Amphictyonum*), de uma potência unificada e da decisão segundo leis da vontade unida” (IHU, A 398).

Em outros termos, de modo geral, a ideia é que os Estados deveriam pactuar e entrar em uma grande federação, a qual buscaria seguir a vontade comum, visando o bem de todos. Todos os Estados, da mesma forma, renunciariam a sua liberdade natural, unicamente em busca de segurança e tranquilidade. Sem dúvida, a liga dos estados seria um ponto focal para isso.

Pode-se perceber, segundo a exposição de Kant, que um dos planos da natureza é o estabelecimento de uma constituição política perfeita. A partir disso, com certeza, torna-se mais provável o desenvolvimento de valores morais, conseqüentemente,

virá por fim realizar-se o que a Natureza apresenta como propósito supremo: um estado de *cidadania mundial* como o seio em que se desenvolverão todas as disposições originárias do gênero humano” (*IHU*, A 407).

Portanto, a paz perpétua vai depender do estabelecimento do cosmopolitismo político, e isso depende da instituição de deveres jurídicos.

## **5 O Sumo Bem Político: a Paz Perpétua universal**

Com efeito, ambas as versões do Sumo Bem dizem respeito à conduta humana em um mundo imperfeito. No entanto, o Sumo bem em sentido político, enquanto interpretação (obtida) a partir dos escritos de Kant referentes à história, é algo legítimo. Com toda a certeza, a primeira vista, tal interpretação torna compatível a argumentação da fundamentação com a argumentação referente ao Sumo Bem (realizável na história). O problema é que o Sumo Bem político, por assim dizer, não aparece claramente na obra kantiana. Uma vez que o homem caminha para seu aperfeiçoamento moral, pode-se ter esperança de participar de uma paz perpétua na humanidade.

Em *À Paz Perpétua*, na Primeira e Segunda Seções, respectivamente Kant apresenta “Os artigos preliminares para a Paz perpétua entre os Estados” e “Os artigos definitivos para a paz perpétua entre os Estados”. Os seis artigos preliminares representariam as condições necessárias, mas não suficientes para a

paz<sup>13</sup>. Os três artigos definitivos, por sua vez, seriam aqueles que garantiriam a paz perpétua<sup>14</sup>. Por conseguinte,

os artigos preliminares são ‘conselhos’ prudenciais de transição. Eles nos colocam ‘no caminho’ para uma fundamentação da paz, forçando os seres humanos (pela prudência) a adotar uma constituição republicana. Os artigos definitivos, por sua vez, indicam a federação dos povos como fundamento da paz. Eles unem os Estados que adotaram constituições republicanas em uma federação internacional (FERRAZ, 2011, p. 214).

Uma vez estabelecidos os artigos definitivos, Kant acrescenta dois suplementos ao seu projeto de paz universal, o primeiro trata “Da garantia da paz”, o segundo, por sua vez do “Artigo secreto para a paz”. No primeiro, são retomados alguns pressupostos expostos nos opúsculos referentes à filosofia da história e apresentados alguns exemplos de que a natureza contribui para a paz. No segundo, ele salienta que a posse do poder pode corromper o livre juízo da razão, por isso não é de se esperar, tampouco é de se desejar, que reis filosofem ou que filósofos se tornem reis. “Porém, é indispensável, para iluminar a sua ocupação, que reis ou povos reais [...] não atrofiem ou emudeçam a classe dos filósofos” (PP, B 70, p. 56). Aqui, “Kant está, em verdade, desvelando uma distinção fundamental que virá a seguir, a saber, a distinção entre ‘político moral’ (*moralische Politiker*) e ‘moralista político’ (*politischen Moralisten*)” (FERRAZ, 2011, p. 214)<sup>15</sup>. Ora, aqui pode-se constatar a importância da motivação moral para a consecução e garantia da paz.

<sup>13</sup> 1° “Nenhum tratado de paz deve ser tomado como tal se tiver sido feito com reserva secreta de matéria para uma guerra futura”; 2° “Nenhum Estado independente (pequeno ou grande, isso tanto faz aqui) pode ser adquirido por um outro Estado por herança, troca, compra ou doação”; 3° “Exércitos permanentes (*miles perpetuus*) devem desaparecer completamente com o tempo”; 4° “Não deve ser feita nenhuma dívida pública em relação a interesses externos do Estado”; 5° “Nenhum Estado deve imiscuir-se com emprego de força na constituição e no governo de um outro Estado”; 6° “Nenhum Estado em guerra com outro deve permitir hostilidades tais que tornem impossível a confiança recíproca na paz futura; deste tipo são: emprego de assassinos (percussores), envenenadores (*venefici*), quebra de capitulação e instigação à traição (*perduellio*) no Estado com que se guerreia etc.”

<sup>14</sup> 1° “A Constituição civil em cada Estado deve ser republicana”; 2° “O direito internacional deve fundar-se em um *federalismo* de Estados livres”; 3° “O direito cosmopolita deve ser limitado às condições da *hospitalidade* universal”.

<sup>15</sup> Isso direciona inevitavelmente ao Apêndice do Opúsculo, que é dividido em duas partes: “Sobre o desacordo entre a moral e a política a propósito da Paz Perpétua” e “Da harmonia da política com a moral segundo o conceito transcendental do direito público”.

Partindo do pressuposto de que a constituição civil, dos Estados, deve ser republicana, mais precisamente no “Segundo artigo definitivo para a paz perpétua”, Kant propõe a idéia de um estado de direito, legal

que deve estender-se gradualmente sobre todos os Estados, conduzindo assim à paz perpétua. Pois quando um povo poderoso e ilustrado consegue formar-se em uma república (que tem de ser segundo a sua natureza, inclinada à paz perpétua), então esta dá para os outros Estados um centro da união federativa para juntar-se a ela e assim garantir o estado de liberdade dos Estados (PP, B 35-36, p. 35).

Mais adiante, no “Terceiro artigo”, ao falar da hospitalidade, Kant coloca o seguinte:

Desse modo podem as partes distantes do mundo entrar pacificamente em relações umas com as outras, e por fim tornam-se publicamente legais e assim podem trazer o gênero humano finalmente sempre mais próximo de uma constituição cosmopolita (PP, B 42, p. 38).

Conforme já havia sido exposto na *Fundamentação da metafísica dos costumes*, a finalidade do homem é tornar-se realmente um agente livre habitante de um reino moral, isto é, o Reino dos fins. Portanto, o Sumo Bem enquanto fim estritamente moral constitui-se como o primado da razão, enquanto fim essencialmente moral. Nesse sentido, tal fim está em perfeito acordo com a totalidade do pensamento crítico-transcendental kantiano. Em suma, o homem é essencialmente livre e deve realizar sua liberdade gradativamente até seu fim derradeiro, de caráter estritamente moral.

Enfim, pode-se concluir que a interpretação referente ao sumo bem político é coerente e legítima, enquanto interpretação, embora não mencionada claramente por Kant. Pois deve haver pelo menos a esperança de tornar efetivo um estado de direito. Além disso, os indivíduos de uma determinada época histórica podem experienciar o bem obtido a partir do esforço de gerações anteriores; visto que este projeto diz respeito à espécie humana como um todo. Assim, é possível identificar um determinado progresso rumo ao melhor, de modo a explicar o Sumo Bem no

âmbito da Filosofia da história, a qual pode até coincidir com a Filosofia do direito (embora elas não sejam necessariamente a mesma coisa, seu objeto é o mesmo, no caso, a liberdade externa, a qual se expressa no direito).

## 6 Considerações finais

Segundo consta na *Antropologia*, todos os animais, exceto o homem, alcançam a sua perfeição (destinação) enquanto indivíduos. Os seres humanos conseguem o mesmo somente enquanto **espécie**. Conseqüentemente, o ser humano deve (e pode) trabalhar para realizar seu destino somente através de um progresso contínuo, talvez de muitas gerações. Contudo, tal progresso somente pode ser explicado ou concebido a partir da terceira *Crítica* com o conceito de finalidade. Kant afirma que o homem está destinado a viver em sociedade, e nesta sociedade ele tem de cultivar-se, civilizar-se e aplicar-se a um propósito moral. Ademais, ele está ainda destinado a fazer-se merecedor de sua própria humanidade ao combater ativamente os obstáculos que se lhe prendem em função de sua natureza.

O homem, por um lado, é caracterizado por uma natureza sensível, por outro ele possui uma natureza racional, que lhe permite projetar um fim para sua própria existência. Além disso, lhe é possível projetar um estágio derradeiro, plenamente moral: a perfeição absoluta, que somente pode ser alcançada em uma total independência da natureza (sensível). O destino final do gênero humano, conforme é expresso nas *Lições de ética* é a perfeição moral

realizada mediante a liberdade humana, se capacitando assim o homem, para a maior felicidade. [...]. O fim universal da humanidade é a suprema perfeição moral; se todos se comportassem de tal modo que sua conduta se adequasse a esta finalidade universal se alcançaria a perfeição suprema (LE, 469-470, p. 301)<sup>16</sup>.

---

<sup>16</sup> *Lições de ética (LE)*.

Se existe um Sumo Bem moral, que não pode ser alcançado neste mundo, o próprio Kant propõe a paz perpétua como um meio para tal fim (mais longínquo). Para Carlos Ferraz, corroborando essa interpretação, é possível estabelecer

dois níveis de desenvolvimento. Um rumo à *sociedade civil/estado/direito*; outro rumo ao *reino dos fins/comunidade ética/religião*. Podemos falar do primeiro como sendo o sumo bem político, e no segundo como sendo o sumo bem moral propriamente dito. Ambos são distintos, mas constituem parte de um progresso único que tem no sumo bem moral sua instância derradeira (2005, p. 102).

Enfim, pode-se concluir o seguinte: se o Sumo Bem, em sentido moral, é o objeto da razão prática pura (precisa conter todos os fins objetivos). Por outro lado, se a Paz Perpétua é o fim último da doutrina do direito, pode-se interpretar da seguinte forma: “a paz perpétua como uma condição para a realização do sumo bem [moral ou teológico] e, por conseguinte, de seus dois componentes, virtude e felicidade” (TAYLOR, 2010, p. 12-13). O Sumo Bem político nada mais seria do que a ideia de uma sociedade cosmopolita em Paz Perpétua que, de alguma forma, precederia a realização do Sumo Bem moral.



## Referências bibliográficas

BECK, L. W. *A commentary on Kant's Critique of Practical Reason*. Chicago: University of Chicago Press, 1960.

BOBBIO, N. *Direito e estado no pensamento de Immanuel Kant*. Trad. Alfredo Fait. 3. ed. Brasília: UnB, 1995.

DALBOSCO, C. A. Teleologia divina, desígnios da natureza e a liberdade humana. In: \_\_\_\_\_. *Kant & a Educação*. Belo Horizonte: Autêntica, 2011. p. 80-85.

FERRAZ, C. A. *Do juízo teleológico como propedêutica à teologia moral em Kant*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.

\_\_\_\_\_. Quando ética e política se encontram: Kant, o projeto de “*À Paz Perpétua*” e as bases para um “direito dos povos”. *Dissertatio*, Pelotas, 34, p. 209-229, 2011.

KALSING, R. M. S. Sobre a honestidade jurídica em Kant. *Revista Húmus*, n. 4, p. 17-29, jan./fev./mar./abr. 2012.

KANT, I. *À Paz Perpétua*. Trad. Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2008.

\_\_\_\_\_. *À Paz Perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1988.

\_\_\_\_\_. *Antropologia de um ponto de vista pragmático*. Trad. Clélia Aparecida Martins. São Paulo: Iluminuras, 2006.

\_\_\_\_\_. *Crítica da faculdade do juízo*. Trad. Valerio Rohden e António Marques. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

\_\_\_\_\_. *Crítica da razão prática*. Trad. Valerio Rohden. Baseada na edição original de 1788. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DIFANTE, E. M da S. *O sumo bem político em Kant: a idéia de uma sociedade cosmopolita em Paz perpétua*

\_\_\_\_\_. *Crítica da razão pura*. Trad. Valerio Rohden e Udo Baldur Moosburger. 2. ed. São Paulo: Nova cultural, 1983.

\_\_\_\_\_. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1995.

\_\_\_\_\_. *La metafísica de las costumbres*. Trad. Adela Cortina Orts y Jesús Conill Sancho. Madrid: Tecnos, 1989.

\_\_\_\_\_. *Lecciones de ética*. Trad. Roberto Rodríguez Aramayo y Concha Roldán Panadero. Barcelona: Crítica, 2002.

\_\_\_\_\_. *Sobre a pedagogia*. Trad. Francisco Cock Fontanella. 4. ed. rev. Piracicaba: UNIMEP, 2004.

KRASSUSKI, J. A. *Crítica da religião e sistema em Kant: um modelo de reconstrução racional do cristianismo*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.

NODARI, P. C. Educação e cultura da paz: à luz do esboço kantiano, *À paz perpétua [Zum ewigen Frieden]*, ainda é possível pensar uma cultura da paz?. *Conjectura*, Caxias do Sul, v. 14, n. 3, p. 11-30, set./dez. 2009.

REATH, A. Two Conceptions of the Highest Good in Kant. *Journal of the History of Philosophy*, p. 593-619, 1988.

TAYLOR, R. S. Kant's Political Religion: The Transparency of Perpetual Peace and the Highest Good. *The Review of Politics*, 72, p. 1-24, 2010.